



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273255-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibaté, em que é embargante MARCEL LUIZ ALVEZ, é embargado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2273255-36.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargante: Marcel Luiz Alvez

Embargado: Serasa S.A.

Comarca: Ibaté

Voto nº 32.100

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 114/117 que julgou o recurso de agravo de instrumento interposto, na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Declaração de renda que é incompatível com aquela declarada em imposto de renda. Fatos que não permitem acolher a presunção de veracidade da declaração de necessidade para fruição do benefício. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

O agravante, ora embargante, alega omissão no v. Acórdão, que não analisou de forma pormenorizada os documentos juntados aos autos. No mais, sustenta que os requisitos para a concessão da benesse estão preenchidos.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão especificou as razões pelas quais negou provimento ao recurso.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator